Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 485/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/73143/2011 |
| **PROTOCOLO** | : | 1164614 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO DE OBRA Nº 1753/2011 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA |
| **JURISDICIONADO** | : | JESUS QUEIROZ BAIRD |
| **CARGO** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **JURISDICIONADO** | : | WALDELI DOS SANTOS ROSA |
| **CARGO** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **INTERESSADO** | : | PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 11.648,00 |
| **RELATOR (A)** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: CONTRATO DE OBRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. I- TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE. II- EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES APURADOS – REGULARIDADE.**

I- É regular a formalização do termo aditivo e do termo de apostilamento que cumpram todas as exigências legais, desta Corte de Contas.

II- Considera-se regular a execução financeira que apresenta similitude entre o valor total das notas fiscais emitidas e dos pagamentos, evidenciando documentalmente seu integral cumprimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento, bem como da Execução Financeira, ambos ao Contrato de Obra nº 1753/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica, e, de outro lado a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos LTDA.,

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** - Relatora

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 1753/2011), pela modalidade de Pregão nº 38/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos LTDA., cujo objeto é a aquisição de material de construção para Secretaria de Administra- ção e Finanças, com valor contratual no montante de R$ 100.050,57 (cem mil e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase, referente ao procedimento licitatório, foi julgada regular e legal por meio da Decisão Singular nº 6-1980/2012 (fls. nº 63 e 34). A 2ª fase, por sua vez, encontra-se igualmente julgada por este Tribunal de Contas, também nestes autos, por meio da Decisão Singular DSGG.MJMS-8448/2013 (fls. nº 100 a 103), que considerou legal e regular a formaliza- ção do Contrato de Obra nº 1753/2011.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se tanto a Execução Financeira do Contrato quanto a formalização de seu termo aditivo e termo de apostilamento (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-DEAMA-5811/2015 (fl. 105 a 108), a Equipe Técnica da IEAMA, analisando toda documentação acostada, opinou:

> "(...) constatamos que o responsável pelo Órgão encaminhou a documentação que comprova a efetiva liquidação das despesas da obra objeto do Contrato em tela, oportunidade em que opinamos pela sua REGULARIDADE (...)".

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 9007/2015 (fls. 159 e 160), opinando pela legalidade e regularidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato e da formalização do termo aditivo e do termo do apostilamento (3ª fase), por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em opinar pela legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo e do termo de apostilamento; bem como execução do Contrato de Obra nº 1753/2011.

Quanto ao termo aditivo e termo de apostilamento, conforme se observa dos autos, suas formalizações atendem a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser considerados legais e regulares.

Por sua vez, quanto a execução, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas fiscais emitidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA | | |
|---|---|---|
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO | fls. 18; 22; 26; e 58 | R$ 11.648,00 |
| TOTAL DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS | fls. 17; 21; 25 e 60 | R$ 11.648,00 |
| TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTO | fls. 19; 23; 27 e 59 | R$ 11.648,00 |
| **VALOR TOTAL LIQUIDADO:** | | R$ 11.648,00 |

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização dos 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento, nos termos do art. 120, inciso III, “a”, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade e a legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 1753/2011, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Encaminhem-se os Autos à Secretaria das Sessões, para inclusão na Pauta de Sessão da Câmara (art. 62, inc. I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

É como VOTO.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento, bem como da Execução Financeira, referentes ao Contrato de Obra nº 1753/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.DLL
SETAC.MSS/HON